



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Av Koeller, 167 - Bairro: Centro - CEP: 25685-060 - Fone: (24)2103--3733 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-pe@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000607-40.2020.4.02.5106/RJ

AUTOR: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

AUTOR: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS

AUTOR: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSITO E TRANSPORTES.

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSITO E TRANSPORTES. e COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL pedindo a declaração de suspensão da obrigação de pagar as parcelas de acordos para consolidação de dívidas e parcelamentos tributários firmados com a ré, além das demais dívidas relativas a tributos federais que vierem a vencer. Requerem ainda seja a ré impedida de aplicar aos autores as medidas previstas contratualmente pelo inadimplemento das obrigações com vencimento desde 20/03/2020, bem como de dívidas relativas a tributos federais que vierem a vencer até quando perdurar a declaração da pandemia.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Os autores pedem a declaração de suspensão da obrigação de pagar as parcelas de acordos para consolidação de dívidas e parcelamentos tributários firmados com a ré, além das demais dívidas relativas a tributos federais que vierem a vencer enquanto perdurar a declaração de pandemia.

É fato público a declaração pela Organização Mundial de Saúde de pandemia pelo novo coronavírus. A agressividade e o elevado grau de contágio do Covid-19 levou países de todo o mundo a adotarem diversas medidas preventivas, incluindo orientações sobre a importância do distanciamento social, fechamento do comércio e outras atividades não essenciais, proibição de entrada de estrangeiros em território nacional, fechamento de fronteiras, isolamento e quarentena.

O Brasil, infelizmente, também foi atingido pela pandemia e vem adotando, em todos os níveis da federação, diversas medidas administrativas e legislativas. Entre elas, cito o Decreto Legislativo 6/2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, com efeito até 31 de dezembro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Como medidas administrativas, cito a Portaria Conjunta 555, de 23 de março de 2020, editada pela PGFN e pela Secretaria da Receita Federal, que prorrogou por 90 dias o prazo de validade das “*Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)*”, desde que válidas até a data de publicação da mencionada portaria.

No mesmo sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogou, por seis meses, o pagamento devido pelas micro e pequenas empresas a título da tributação federal do “Simples Nacional”, nos termos da Resolução CGSN 152/2020:

Art. 1º. Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea ‘a’ do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Os entes federados não ficaram inertes. O Estado do Rio de Janeiro e o Município de Petrópolis publicaram decretos limitando atividades não essenciais e que estimulem a aglomeração de pessoas, inclusive as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino (art. 4º, VI, do Decreto Estadual 46.970/2020 e art. 5º, I, do Decreto Municipal 1.088/2020).

A suspensão temporária de atividades que aumentam o contato de pessoas e, portanto, facilita a disseminação do vírus é salutar e está em harmonia com as melhores práticas internacionais. Ao distribuir no tempo a propagação da doença, permite-se aos governos a expansão e treinamento dos sistemas de saúde, a elaboração de sistema capaz de identificar os casos suspeitos e rastrear seus contatos, o aumento da produção de insumos para testes, a construção e destinação de locais para isolamento e tratamento de pacientes e o desenvolvimento de estudos de técnicas de prevenção e tratamento da doença provocada pelo vírus.

No entanto, é inegável que as medidas de prevenção geram importante impacto econômico nas pessoas, empresas e países. Ninguém passará impune. A situação é ainda mais grave em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, já que a pandemia encontra



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

sociedades desprovidas de uma rede de proteção social adequada, com precária infraestrutura e um Poder Público pouco eficiente no cumprimento do dever de garantir o bem-estar de todos.

Além disso, é consenso entre os especialistas em finanças públicas a afirmação de que haverá a necessidade de endividamento dos entes federativos para fazer frente ao surto epidemiológico e, posteriormente, ao caos econômico e social. A arrecadação fiscal sofrerá decréscimo exatamente no momento de maior necessidade de expansão dos gastos públicos.

Portanto, a alegação do Município de Petrópolis no sentido de que o pagamento de parcelas de acordos para consolidação de dívidas e parcelamentos tributários firmados com a União encontram-se ameaçados pela perda da arrecadação fiscal e pela realização de despesas extraordinárias para a contenção da pandemia é plausível. Da mesma forma, é razoável presumir que a Companhia Petropolitana de Transito e Transportes e a Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis também vem enfrentando dificuldades para cumprir suas obrigações tributárias.

Contudo, o pedido de suspensão de exigibilidade do pagamento das parcelas mensais de parcelamentos tributários e de tributos federais vencidos e vincendos durante o período da pandemia não encontra conforto na lei.

A invocação de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal não procede, pois elas apenas suspenderam a exigibilidade do pagamento de parcelas de contratos de refinanciamento de dívida pública firmados por Estados com a União com base na Lei 9.496/1997 (ACOs 3.368/PB, 3.369/PE, 3.370/SC, 3.366/MA, 3.367/PR, 3.365/BA e 3.363/SP). Cito, para ilustrar, trecho da decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes na ACO 3.365/BA:

Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

As obrigações suspensas pelas decisões do Supremo Tribunal Federal têm natureza contratual e estão inseridas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Lei 9.496/97), com regime jurídico diverso daquele aplicável aos tributos. Nada dispuseram a respeito de parcelamentos tributários vigentes ou débitos tributários vencidos ou vincendos.

A moratória pretendida pelos autores consiste em típico benefício fiscal, o que significa que deve observar o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, cabe ao Congresso Nacional avaliar a oportunidade e conveniência de aprovação de lei que conceda aos contribuintes moratória excepcional em razão dos impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus. Sem que haja



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

omissão injustificável dos demais Poderes na aprovação e regulamentação de medidas dessa natureza, não cabe ao Poder Judiciário intervir, desenhando política pública ainda não constituída.

E não há omissão injustificável do Poder Legislativo. Em 01/04/2020, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 985/2020, que institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19):

Art. 1º Fica instituído o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19) por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. O RTE-Covid-19, de adesão voluntária, tem por objetivo a preservação dos empregos e das atividades econômicas afetadas pela Espin referida no caput deste artigo.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O RTE-Covid-19 não se aplica:

I – a outros tributos não expressamente previstos nesta Lei;

II – às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 20 do segundo mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º O RTE-Covid-19 não se aplica às pessoas jurídicas de seguros privados, às de capitalização e às referidas nos incisos I a VIII e X a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º Os prazos previstos no caput e no § 2º deste artigo poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

§ 1º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do primeiro mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 2º A adesão ao parcelamento é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP previsto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

§ 4º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III – o descumprimento do requisito previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.

Art. 4º Durante o período a que se refere o art. 2º desta Lei, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:

I – a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

II – o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);

III – a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV – a Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

V – a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFweb);

VI – a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);

VII – a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

§ 1º Fica prorrogado em 30 (trinta) dias o prazo para entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) referente ao ano de 2019.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho impostas aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei já foi encaminhado para o Senado Federal e aguarda análise.

Também tramita na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar 62/2020, que suspende o pagamento das parcelas mensais das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Art. 1º Esta Lei Complementar suspende o pagamento das parcelas mensais das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União e com o BNDES durante a calamidade pública relacionada à Covid-19.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspenso o pagamento:

I - das parcelas mensais das dívidas dos Estados e do Distrito Federal de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e as Dívidas junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e

II - das parcelas mensais das dívidas dos Municípios de que tratam a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e as Dívidas junto ao BNDES.

§ 1º Os valores não pagos correspondentes à suspensão dos incisos I e II do caput deste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado de calamidade pública, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão das prestações referida nos incisos I e II do caput deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado, do Distrito Federal ou do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Caso necessário serão celebrados, até 31 de julho de 2020, termos aditivos aos acordos previamente assinados que convalidarão as medidas previstas nesta Lei.

§ 4º Para a assinatura dos aditivos autorizados neste artigo ficam dispensados os requisitos exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que nem os projetos de lei que tratam do assunto têm escopo tão amplo ao ponto de suspenderem a exigibilidade de todos os tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos tributários.

Ao contrário, o PL 985/2020 exclui expressamente do Regime Tributário Emergencial as obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas até a data de publicação da lei (art. 2, §1º, II). Já o PLC 62/2020 limita a suspensão das dívidas dos municípios àquelas de que tratam a Medida Provisória 2.185-35/2001 e a Lei Complementar 148/2014, bem como as dívidas junto ao BNDES (art. 2º, I).

Além de não ter respaldo legal, a ampla suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais aparentemente contraria a política pública em formação no Congresso Nacional para o enfrentamento da crise econômica e financeira decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Tendo em vista que a questão controvertida não comporta autocomposição nos termos do art. 334, §4º, II, CPC, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 335 do CPC) e trazer aos autos toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 350 do CPC, e para especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, venham-me os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL ASSIS ALVES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002681700v26** e do código CRC **82c24c11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL ASSIS ALVES
Data e Hora: 7/4/2020, às 19:26:6

5000607-40.2020.4.02.5106

510002681700 .V26